



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 20 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º

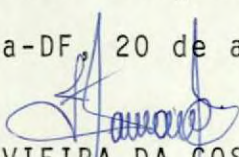
Recurso n.º 111.233 Processo nº 10865-000825/88-87
Recorrente FIBERGLAS FIBRAS LTDA.
Recorrid DRF - LIMEIRA - SP.

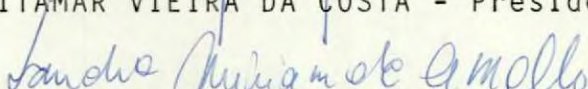
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-698

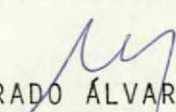
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da Repartição de origem (DRF-Limeira-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 SET 1991

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes

Conselheiros:

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA (justificadamente), LUIZ ANTONIO JACQUES (justificadamente), IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.233 RESOLUÇÃO Nº 301-698

RECORRENTE: FIBERGLAS FIBRAS LTDA.

RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP.

RELATORA : CONSELHEIRA SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

R E L A T Ó R I O

Pelo auto de fls. 01 a DRF de Limeira pretende cobrar impostos e adicionais à recorrente, sob alegação de que a classificação tarifária do produto importado não era a da posição 34.02.03.00 pretendida pela autuada, mas sim a 34.04.01.99, de acordo com a descrição do produto pelo Laudo nº 3.697 do LABANA (fls. 04/05).

Há nos autos extensa análise do processo pela DRF, pela empresa na Impugnação e no Recurso Voluntário e dois Laudos do LABANA (fls. 04/05 e 68 a 74).

Vindo a esta Câmara foi o processo relatado pelo eminente Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, cujo Relatório e Voto (fls. 58 a 61) foram aprovados na sessão de 06.11.90, Resolução nº 301-573 (fl. 57) que determinou diligência junto ao LABANA para dirimir dúvidas do Relator sobre a existência ou não de sinomínia entre expressões que menciona à fl. 60.

A essa indagação respondeu o LABANA que não são sinônimas as expressões pela empresa e pelo Laudo primitivo (fl. 68).

É O RELATÓRIO.

V O T O

Não me alonguei na análise deste processo, no Relatório acima, porque suas peças já foram objeto de ampla descrição e, sobretudo, pelas razões que a seguir menciono.

Foi-me distribuído para relato o processo nº 10865-001105/88-93 - Recurso nº 111.323, que estou submetendo a julgamento nesta sessão. Trata-se de caso pertinente à mesma empresa, à mesma DRF e ao mesmo produto, pelo menos, neste ponto, no que tange ao nome comercial PLURONIC F 68-Pó.

Nesse outro processo sugiro diligência para esclarecer dúvidas diversas que se encontram no bojo do mesmo e em relação ao que consta destes autos que, também, apresenta divergências.

Conforme se observa da Impugnação de fls. 08. a 10 e do recurso de fls. 32 a 35, são diferenciados os entendimentos das partes quanto ao aspecto técnico-científico do produto importado e daí deriva a posição tarifária discutida.

O Laudo do Labana, fl. 05, informa que o produto é uma constituição química "não definida com características de cera artificial".

No Laudo de fl. 68 diz o LABANA, entre várias considerações, que "Embora apresente características de Cera Artificial..." o PLURONIC F 68 "deriva das propriedades tenso-ativas e não das características de Cera Artificial".

Outrossim, a Informação Técnica nº 143/90 que o LABANA pede para ser considerada foi juntada às fls. 69 a 74 por cópia ilegível. Além disso, deveria o Laboratório esclarecer qual o motivo de reportar-se àquela Informação, sem dizer da sua importância para o caso.

Outrossim, no processo 001105/88-93 - Rec.111.323, a que me reportei anteriormente, a empresa usou o código 34.02.03.00 isto é, o mesmo que nesta importação, e a DRF entendeu que a posição correta seria 38.19.99.00 enquanto que neste processo a DRF aplica o código 34.04.01.99 na autuação.

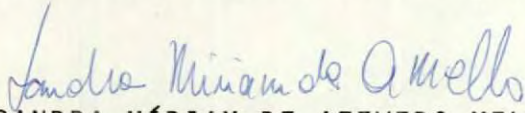
Entendo que se trata de casos idênticos, salvo maiores e melhores informações de natureza técnico-científica e de uma definição precisa sobre a classificação tarifária, em face daquelas informações.

Conforme observei no outro processo, VOTO para que o julgamento deste seja convertido em diligência, para:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- a - que seja ouvido o LABANA para que defina, de forma clara, precisa e suscinta, de modo a permitir o entendimento desta Câmara, qual a características do produto importado, considerando o que consta dos seus Laudos neste e no outro processo (Processo nº 10865-001105/88-93), harmonizando-os, se for o caso.
- b - que o LABANA junte a estes autos cópia legível da Informação Técnica nº 143/90 e diga de sua ligação com este e o outro caso;
- c - que seja intimada a empresa para oferecer amostra do produto, e oferecer, querendo, quesitos.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1991.


SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.